Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2720/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5966/2010
PROTOCOLO	**:** 990031
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	**:** WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
INTERESSADO	**:** JOSE LUIZ RETTE & CIA LTDA
VALOR	**:** R$ 104.500,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS – MANUTENÇÃO E MELHORIAS DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS – NÃO ENCAMINHAMENTO DE NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a execução financeira em que não há a remessa de documentos que comprovem a exata liquidação de despesas, o que caracteriza infração pela qual aplica-se multa ao infrator.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 25 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela irregularidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 121/2010, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e Luiz Carlos Rette & Cia Ltda, pela aplicação de multa ao Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS pelo não encaminhamento dos comprovantes relativos à execução contratual.

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Contrato de Obra nº 121/2010 (fls. 103/107).

A primeira e segunda fases relativas ao procedimento licitatório e a formalização contratual foram apreciadas e declaradas irregulares e ilegais por meio da Decisão Simples DS01-S.SESS-00433/2011 (fls. 138/139) com trânsito em julgado no dia 27 de fevereiro de 2012, conforme atesta a Certidão acostada aos autos (fl. 155).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de manutenção e melhorias da rede de iluminação pública, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 103).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira em virtude do encerramento contratual conforme consignado nos atestados de fls. 313/314, conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução, à luz das informações e documentos encaminhados procedeu a análise do feito e opina pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira em face da não remessa da totalidade dos documentos relativos a esta fase, consoante Análise ANA – IEAMA – 8064/2016 (fls. 362/366).

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-12675/2016 (fls. 368/370), pugnando pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira da presente prestação de contas, impugnação de valor e aplicação de multa.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A primeira e segunda fases relativas ao procedimento licitatório e a formalização contratual foram apreciadas e declaradas irregulares e ilegais por meio da Decisão Simples DS01-S.SESS-00433/2011 (fls. 138/139) com trânsito em julgado no dia 27 de fevereiro de 2012, conforme atesta a Certidão acostada aos autos (fl. 155).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de manutenção e melhorias da rede de iluminação pública, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 103).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira em virtude do encerramento contratual mediante a entrega do objeto conforme atestados acostados aos autos (fls. 313/314), conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange à execução financeira os atos praticados evidenciam os seguintes movimentos, conforme planilha elaborada pelo Corpo Técnico estando assim resumida (fl. 364):

Valor Contratado	R$ 114.000,00
Valor Empenhado	R$ 180.500,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 104.500,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 104.500,00
Saldo de dotação – Nota de Anulação não Encaminhada	R$ 76.000,00

Examinando o feito, o Corpo Técnico se pronuncia pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, nos seguintes termos (fls. 365/366), *in verbis:*

> Conforme demonstrado acima, o **valor empenhado foi de R$ 180.500,00** (cento e oitenta mil e quinhentos reais), e o valor **total das notas fiscais** apresentadas, assim como o **valor total dos pagamentos e das retenções apresentados, foi de R$ 104.500,00** (cento e quatro mil e quinhentos reais). Observa-se também que não foi apresentada nenhuma nota de anulação de empenho.
>
> Portanto **registra-se a diferença de R$ 76.000,00** (setenta e seis mil reais).
>
> **4. EXECUÇÃO CONTRATUAL (3ª FASE)**
>
> Diante do exposto no **PROCESSO TC/05966/2010**, referente ao **CONTRATO Nº 121/2010**, é a manifestação desta IEAMA:
>
> Após análise da documentação, verificou-se **CONSTAR PENDÊNCIAS** quanto à documentação de **ORDEM TÉCNICO-FINANCEIRA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL**, como descrito **no ITEM 3.**
>
> [...]
>
> **Diante do exposto,, opina-se pela <u>IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL</u>**

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fls. 369/370), *in verbis*

> Verifica-se que não constam comprovante de recolhimento da multa aplicada pela Decisão Simples nº 00433/2011 (f.138/139)

Portanto, este Ministério Público de Contas se manifesta pela:

- pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato, em razão de ausência de documentos comprobatórios da execução financeira, nos termos do artigo 120 inciso III da Resolução Normativa TCE/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, por infringência dos artigos 60 a 64 da Lei Orçamentária nº 4.320/64, Lei das Contratações nº 8.666/93 e INTC/MS.

- impugnação da quantia de R$85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) responsabilizando o Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito – ex- Prefeito Municipal, a época pelo ressarcimento aos cofres públicos da quantia devidamente atualizada, nos termos do artigo 61, inciso I da Lei Complementar n° 160/12;

- aplicação de multa aos citado responsável, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

- comunicação do resultado aos interessados, nos termos do Regimento Interno/TC/MS;

- após, pela intimação da Procuradoria Geral do Estado/MS, em fase de cumprimento de decisão, para que esse órgão informe nos autos se o valor inserto na CDA de fls. 160 fora executado judicialmente ou se houve quitação administrativa a respeito.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto a prestação de contas se mostra inconsistente conforme consignado pelo Corpo Técnico visto que os valores demonstrados na execução financeira atrai a incidência do art 59, III c/c o art. 42, IV, da Lei Complementar nº 160/2012, que assim prescreve, *verbis:*

> Art. 59. As prestações se contas serão consideradas:
>
> [...]
>
> III – irregulares, quanto for comprovada a pratica de infração, nos termos do disposto no art. 42.
>
> [...]
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> [...
>
> IV – a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas.
>
>

No caso o eminente Procurador de Contas reputa prejudicada a regularidade da prestação de contas em razão da suposta realização de despesa acima do limite contratado no valor de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).

Tenho, contudo, que a execução financeira esta bem demonstrada pelo Corpo Técnico evidenciando o não encaminhamento da nota de anulação de empenho no valor de 76.000,00 (setenta e seis mil reais), fato que afasta a hipótese de realização de despesa além do limite contratual e, por consequência, desprovido de fundamento para a impugnação de valor por ausência de comprovação de desembolso, visto que a emissão de nota de empenho não implica necessariamente na realização de pagamentos.

De outro lado, no que tange ao exercício do contraditório tenho que foi oferecida a oportunidade expressa no pedido de prorrogação de prazo franqueado ao então Ordenador de Despesas conforme atestam os documentos acostados às fls. 354/361.

Destarte, o defeito na prestação de contas resta configurado ante a incorreta demonstração da execução financeira, independentemente do vicio originário que macula as fases precedentes e materializadas na r. Decisão Simples DS01-S.SESS-00433/2011 (fls. 138/139) com trânsito em julgado no dia 27 de fevereiro de 2012, conforme atesta a Certidão acostada aos autos (fl. 155) e inscrita em Divida Ativa (fl. 160)..

DISPOSITIVO

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 121/2010 (fls. 103/107), celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, CNPJ nº 03.354.560/0001-32, por seu Prefeito, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Luiz Carlos Rette & Cia Ltda.., CNPJ nº 05.704.982/0001-16, por seu Representante, Senhor José Luiz Rette, CPF/ nº 323.335.959-49 como contratada, tendo em vista que resultante de atos que amparados em procedimento licitatório e formalização contratual irregulares e ilegais, conforme atesta Decisão Simples DS01-S.SESS-00433/2011 (fls. 138/139), incidindo o disposto no art. 59, III, c/c o art. 42, IV, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;.

2 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS sob a responsabilidade do então Ordenador de Despesas, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, por ato praticado com grave infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento dos comprovantes relativos à execução contratual conforme noticiado nestes autos, conforme prescreve o art. 44, I, c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado promova o recolhimento da multa a que se referem em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, nos termos dos art. 172, VI, § 1º, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela irregularidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 121/2010, com aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP